



Câmara Municipal de Cambira

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.541.158/0001-31

Av. Canadá, 335 - Fone: (43) 3436-1223
CEP: 86890-000 CAMBIRA PARANÁ

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n. 30/2022

ORIGEM: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Abertura de Crédito Adicional Suplementar Orçamentário.

Este parecer possui 04 (quatro) páginas e é assinado digitalmente.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL e FINANCEIRO – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - NO PPA e LDO e ORÇAMENTO MUNICIPAL EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO – NA FORMA DO ART. 43, §1º, INCISO III, DA LEI n. 4320/64 — NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS GASTOS COM EDUCAÇÃO, HARMONIA E COMPATIBILIDADE ENTRE PPA, LDO e LOA – NECESSÁRIO RESPEITO À LRF e LEI N. 4320/64.

1. RELATÓRIO.

O presente expediente trata de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo obter autorização da Câmara Municipal para a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 360.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), com consequente alteração no PPA, LDO e orçamento municipal.

Segundo a justificativa, trata-se de questão relativa à execução orçamentária do exercício de 2022, que envolve insuficiência de caixa para a realização de despesas correspondentes.

Assim, pretende-se, nos termos da justificativa apresentada, “realizar suplementações por **anulação parcial e/ou total**, ou seja, **transferir valores de uma dotação não utilizada** para a que necessita de suplemento.”

Assim, pretende o Poder Executivo fazer a suplementação orçamentária pela anulação de dotações não utilizadas, destinando-se os respectivos recursos para as despesas que precisam de suplemento, e, para tanto, busca-se autorização legislativa.

Os serviços cujo orçamento se pretende suplementar, segundo a justificativa, são: “pagamento de serviços de terceiros, material de consumo, folha de pagamento, merenda escolar entre outras despesas”.

Não há mais documentos anexos além da justificativa encaminhada junto ao Projeto de Lei.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 PREFÁCIO

Inicialmente, cabe salientar que o exame da Advocacia Jurídica da Câmara Municipal se limita tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua própria competência legal, com base nos documentos apresentados e demais matérias de Direito, motivo pelo qual não se incursionará em questões de ordem técnica ou que pertencem ao âmbito discricionário da deliberação legislativa em juízo de mérito sobre a questão, cuja análise recai exclusivamente sobre os setores competentes. Todas as observações expostas neste parecer partem da premissa de que são verdadeiras as informações apresentadas pelo Poder Executivo.

2.2 DA INICIATIVA DE LEI PELO PODER EXECUTIVO

Trata-se de projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal em matéria orçamentária (PPA e LDO) e orçamento municipal, que, em matéria de iniciativa se encontra em conformidade com o artigo 165, I, II e III da CF.

2.3 DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL: PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM LEI E ABERTURA ATRAVÉS DE DECRETO DO PODER EXECUTIVO

A União, no exercício de sua competência para editar normas de caráter geral, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), a qual dispõe, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Suplementar é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “*as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento*”, ou seja, trata-se da hipótese de despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda, no mencionado diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e, dessa forma, destina-se ao reforço de dotação orçamentária:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Noutro giro, o Princípio da Legalidade em matéria orçamentária condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de:

1) Prévia autorização legislativa e indicação de recursos correspondentes, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/88;

2) **Abertura de decreto pelo executivo, uma vez obtida prévia autorização legal, como informa o artigo 42 da Lei 4.320/64:**

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 42. **Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

No mesmo sentido, o artigo 91 da Lei Orgânica assim dispõe:

Art. 91 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Dessa forma, o Projeto de Lei deverá ter prévia autorização legislativa, se referir a projetos ou programas incluídos no orçamento anual, e manter compatibilidade com a Lei 4.320/64, LRF, com o Plano Plurianual, LDO e LOA, de forma cumulativa e sistemática.

Feitas tais considerações, passemos, a seguir, à justificação dos recursos disponíveis para as despesas a serem suplementadas.

2.4 RECURSOS DISPONÍVEIS E JUSTIFICATIVA: ART. 43 DA LEI N. 4320/64

Nos termos do artigo 43 da Lei n. 4320/64, a abertura de créditos suplementares depende da 1) existência de recursos disponíveis e 2) exposição de justificativa prévia. No presente caso, há justificativa apresentada com o projeto pelo Executivo. E a indicação de recursos disponíveis, nos termos do referido documento, decorre de anulação de dotações não utilizadas, na forma do artigo 43, §1º, III, da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite a

Assim, restam preenchidos os requisitos legais no tocante à justificação de fonte de custeio para o projeto em questão, na forma do artigo 43, III, da Lei n. 4.320/64.

2.5 – DA HARMONIA ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O regime de leis orçamentárias prevê: o Plano Plurianual, LDO e Lei Orçamentária, de forma que toda ação governamental deve ser com eles compatível, sem prejuízo da observância da LRF e Lei n. 4320/64 e demais normas aplicáveis.

2.6 – DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO

Em se tratando de despesas com educação, recomenda-se especial atenção para o conteúdo dos seguintes atos normativos e entendimentos da Corte de Contas:

1. Dos artigos 70 e 71 e demais disposições da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)
2. Resoluções n. 1434/03 e 6047/03 do TCE-PR
3. Lei Estadual n. 13116/2001
4. Artigo 7º, da Lei n.º 9.766/98
5. Acórdão Nº 2853/13 - Tribunal Pleno (TCE-PR)
6. Leis n. 14.113/2020 e 14.276/2022.
7. Constituição Federal (em especial EC 108/2020).
8. Demais normas, regulamentos e entendimentos jurisprudenciais e/ou de contas aplicáveis

Frise-se, ainda, que em se tratando de despesas vinculadas, deverão ser observados os artigos 8º, parágrafo primeiro, da LRF, além dos artigos 71 e 72 da Lei n. 4320/64, sem prejuízo das demais normas decorrentes de ambas as leis ou legislação esparsa, além do necessário respeito à jurisprudência do TCE-PR.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, se observadas as questões relativas à compatibilidade sistemática e harmonia com Plano Plurianual, LDO, LOA, LRF e Lei n. 4320/64, artigo 167 da CF, e, ainda, se observadas as normas e entendimentos jurisprudenciais/de Contas relativas às despesas com educação (Tópico 2.6 do presente Parecer Jurídico) e demais normas/entendimentos aplicáveis, conclui-se pela viabilidade de tramitação, em razão da ausência de vícios formais ou materiais.

Cambira (PR), 13 de Setembro de 2022.

PEDRO GUERREIRO DI CHIARA
Advogado da Câmara Municipal
OAB/PR n. 76.198